



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 408 / 2025

Campo Mourão, 17 / 01 / 25 Horas 13:54

moreno

PROTOCOLISTA

SÚMULA

21/2025

Senhor Presidente,

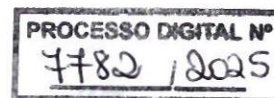
Nos termos da Resolução n. 11/2013, com alterações posteriores registramos a seguinte Súmula:

PROJETO DE LEI: Constitui na implantação da Guarda Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 16, de janeiro, de 2025.

Sidnei Jardim
Vereador

Ao Senhor
Jadir Soares Pepita
Presidente do Poder Legislativo
/Nesta.



Assinado digitalmente por:
SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Vereador
17/01/2025 11:17:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não IC
Brasil.





A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

REQUERIMENTO Nº _____ /2025.

SÚMULA Nº 408 /2025.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2025 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 17 de fevereiro de 2025.

.....
Marcelo
Marcelo Antonio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



COMPROVANTE DE ABERTURA

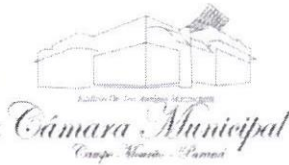
Processo: N° 7782/2025 Cód. Verificador: WO509S2X



Requerente: 494186 - SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Endereço: RUA ROCHA POMBO N° 2393 **CEP:**87.303-220
Cidade: Campo Mourão **Estado:**PR
Bairro: CENTRO - VILA URUPES
Fone Res.: (44) 3523-8123 **Fone Cel.:** (44) 99978-0003
E-mail: vereadorsidnei jardim@campomourao.pr.leg.br
Assunto: CV - Processo Legislativo
Subassunto: CV - Súmula
Data de Abertura: 18/02/2025 08:18
Previsão: 20/03/2025

Documentos do Processo		
Outros Documentos		
Descrição	Entregue	Anexo
		Sum 408-2025 - Sidnei Jardim.pdf
Quantidade de Documentos:	0	Quantidade de Documentos Entregues: 0

Observação
Sum 408-2025 - Sidnei Jardim



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- () Já transformado "integralmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- (X) Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 26 de fevereiro de 2025.



Assinado digitalmente por:
ELTON ADRIANO TONDIM
Chefe - DCLAH
26/02/2025 10:02:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Elton Adriano Tondim
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico





Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/PROCGE.

Campo Mourão, 26 de fevereiro de 2025.

- 1- Registro ciência da **Súmula nº 408/2025** de autoria do Vereador **Sidnei Jardim**.
(Processo digital nº 7782/2025).
- 2- Encaminhe à PROCGE para Análise e Parecer Jurídico.



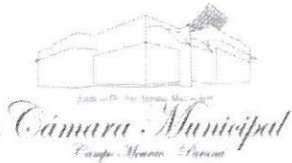
Assinado digitalmente por:
JADIR SOARES
Presidente - Poder Legislativo
de Campo Mourão-PR
006.017.919-83
26/02/2025 16:32:24
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil

Jadir Soares

Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/02/2025 16:32:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/patc5f62167e4c>.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



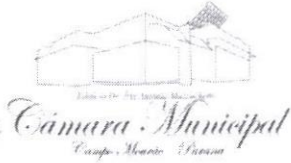
PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 440/2025
Ref.: SÚMULA Nº 408/2025
ORIGEM: VEREADOR SIDNEI JARDIM.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei Jardim apresenta **Projeto de Lei**, protocolizada sob o nº **408/2025** - Processo Digital nº 7782/2025 - que registra PROJETO DE LEI: “Constitui na implantação da Guarda Municipal”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 17 de janeiro de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 17 de fevereiro de 2025, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 26 de fevereiro de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria nas páginas 04/05, já transformado parcialmente em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 27 de fevereiro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Projeto de Lei**: com finalidade que se faça a implantação da Guarda Municipal no Município de Campo Mourão.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não constitui óbice à tramitação da presente proposição, visto representar justamente a legislação que disciplina a apresentação de súmulas.

Ademais, adverte-se que a futura proposição, padecerá de vício de iniciativa, pois, estabelece funções ao Poder Executivo e suas Secretarias, atentando contra o princípio da tripartição de poderes e invadindo a esfera de atuação do Poder Gerencial, situação que implicará em vício de iniciativa (artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, IV, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno).

Nesta seara, a instituição das Guardas Municipais constitui competência privativa dos Prefeitos Municipais, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Não sem surpresa, a Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, confirma ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal lei que discipline a criação, organização e alteração da guarda Municipal:

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

Registre-se por oportuno que a mesma matéria foi decidida pelo TJ/SP, corroborando-se acerca da inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar, não podendo o Poder Legiferante legislar sobre guarda municipal¹.

A questão é tão relevante que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal-STF, resultando no RE 554536 AgR, confirmando ser do Chefe do Poder Executivo a **competência privativa** para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que disponham sobre a **criação** de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, implicando diretamente na criação das guardas municipais, veja-se:

RE 554536 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 09/09/2008

Publicação: 10/10/2008

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 61, § 1º, DA

¹ <https://www.conjur.com.br/2022-jul-06/camara-vereadores-nao-legislar-guarda-municipal/>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



CB/88. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA**. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a **competência privativa** para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que disponham sobre a **criação** de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

Indexação

- DESCABIMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REEXAME, FATO, PROVA, INGRESSO, **GUARDA MUNICIPAL**, CONCURSO PÚBLICO, DISPOSIÇÃO, LEI ORGÂNICA **MUNICIPAL**, **CRIAÇÃO**, CARGO, FUNÇÃO, EMPREGO PÚBLICO.

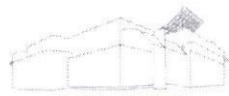
Partes

AGTE.(S): CÂMARA **MUNICIPAL** DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S): FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO
AGDO.(A/S): **PREFEITO** DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E
OUTRO(A/S) ADV.(A/S): HUGO GONÇALVES GOMES FILHO

Razões estas, devido a futura proposição ser inconstitucional de inorgânica, nada resta senão seu indeferimento.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral se manifesta **contrária** à apresentação da presente Súmula, devido a futura proposição ser de competência privativa do Prefeito Municipal, com embasamento no Art. 30, §1º, I da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão, c/c Art. 144 §8º da CFRB/1988.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-720
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

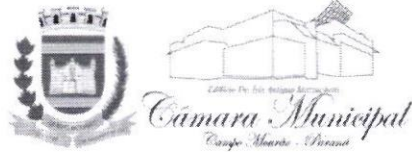


É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 28 de fevereiro de 2025.

VALTER FRANCISCO Assinado de forma digital por
DA SILVA VALTER FRANCISCO DA SILVA
Dados: 2025.02.28 15:38:40 -03'00'

Valter Francisco da Silva
Procurador Geral
Oab/Pr – 29.391



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

Campo Mourão, 05 de março de 2025.

1 - Registro ciência ao **Parecer Jurídico nº. 440/2025** em que a Procuradoria Geral se manifesta **contrária** à apresentação da **Súmula nº 408/2025** de autoria do **vereador Sidnei Jardim**. (Processo Digital nº7782/2025)

2 - Em concordância com o Parecer Jurídico, solicito que cientifique o autor e adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.



Assinado digitalmente por:
JADIR SOARES
Presidente - Poder Legislativo
de Campo Mourão-PR
006.017.919-83
05/03/2025 14:28:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil

JADIR SOARES

Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/03/2025 14:28:03 00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.ipm.com.br/p86a78243e2bc9>



LZ/CGA